

ESSE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DE EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS E DE NOTAS TOMADAS NAS SESSÕES DE JULGAMENTO POR SERVIDORES DA JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO *E-DJF1*.

SESSÕES DE 13/08/2018 A 17/08/2018

JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Primeira Turma

Servidor público. Proventos de aposentadoria por invalidez. Direito intertemporal e taxatividade do rol de doenças especificadas em lei. Repercussão geral.

Os proventos da aposentadoria baseados na remuneração do cargo efetivo exercido correspondem ao conceito de integralidade, e aqueles relativos à média de 80 por cento dos maiores salários de contribuição (Lei 10.887/2004) denominam-se proventos integrais, o que se opõe ao conceito de proventos proporcionais ao tempo de contribuição nos casos de aposentadoria por invalidez diversos das hipóteses catalogadas em lei. O art. 6º-A da Emenda Constitucional 41, por redação da EC 70, assegura a integralidade aos aposentados por invalidez, conforme doenças especificadas em lei, ou por acidente em serviço, aos servidores que tenham ingressado no serviço até 31/12/2003, e os efeitos financeiros se operam a partir de 30/02/2012. Aos que ingressaram posteriormente, ainda que aposentados por invalidez, nos termos da Constituição e das leis específicas, não se aplica a integralidade dos proventos; estes se regulam pela Lei 10.887/2004. Precedentes do STF. Unânime. (Ap 0005043-78.2013.4.01.3400, rel. Des. Federal Jamil de Jesus Oliveira, em 15/08/2018.)

Servidor público. Aposentadoria por invalidez decorrente de doença grave arrolada no art. 186, § 1º, da Lei 8.112/1990. Aposentadoria na vigência da EC 41/2003. Proventos integrais, calculados conforme a Lei 10.887/2004. Superveniência da EC 70/2012. Direito novo. Integralidade.

Assegura-se ao beneficiário de aposentadoria por invalidez concedida na vigência da EC 41/2003, com proventos calculados na média aritmética estabelecida pela Lei 10.887/2004, o superveniente direito à integralidade dos proventos conforme a remuneração do cargo efetivo em que se deu a jubilação, com efeitos apenas a partir da promulgação da EC 72/2012, desde que alcançado por essa emenda constitucional. No caso, não cabe indenização por danos morais se o ato administrativo de concessão do benefício foi praticado conforme a legislação de regência então vigente. Unânime. (Ap 0026852-64.2008.4.01.3800, rel. Des. Federal Jamil de Jesus Oliveira, em 15/08/2018.)

Militar temporário. Legalidade da desincorporação. Lei 6.880/1980. Ausência de direito à reforma ou à inclusão como adido. Isenção do Imposto de Renda. Não cabimento.

O militar temporário não estável que não esteja incapacitado para toda e qualquer atividade, o que também o incapacitaria para sua própria subsistência, não tem direito à reforma, nos termos do art. 108, da Lei 6.880/1980. Também não possui direito a ser mantido como adido se o seu estado de saúde não implica permanência no serviço militar para fins de tratamento médico. Não fazendo jus à reforma, não lhe é devida indenização, muito menos isenção do Imposto de Renda, cabível somente àqueles que foram reformados com base em acidente de serviço ou em decorrência de uma das doenças especificadas na Lei 7.713/1988. Unânime. (Ap 0058862-32.2010.4.01.3400, rel. Des. Federal Jamil de Jesus Oliveira, em 15/08/2018.)

Terceira Turma

Crime praticado por brasileiro no exterior. Triplo homicídio cometido em Portugal contra vítimas brasileiras. Competência da Justiça Federal.

O crime praticado por brasileiro no exterior sujeita-se ao princípio da extraterritorialidade condicionada ou territorialidade mitigada, desde que observados os requisitos do art. 7º, § 2º, do Código Penal. A competência da Justiça Federal para julgamento de crime em relação ao qual não seja cabível a extradição decorre da conjugação dos incisos III e IV do art. 109 da CF, em face do interesse da União manifestado na utilização de mecanismos de cooperação jurídica entre os países previstos em tratados ou convenções internacionais e na transferência da jurisdição para a justiça brasileira em virtude da negativa de extradição, sendo que nem todo crime praticado e executado no exterior por brasileiro deve ser julgado pela Justiça Federal. No que tange à punição pelo crime (triplo homicídio cometido contra vítimas brasileiras), verificada a prática de feminicídio, esta é qualificadora de constatação objetiva e não se confunde com outras circunstâncias qualificadoras; incide em situações nas quais o homicídio tem por vítima uma mulher por questão de gênero, pela própria condição do sexo feminino, cuidando-se, por isso, de elemento normativo do tipo penal. Unânime. (RSE 0005495-13.2017.4.01.3800, rel. Des. Federal Mônica Sifuentes, em 14/08/2018.)

Infração disciplinar militar. Habeas corpus. Ofensa à ampla defesa e ao contraditório. Competência da Justiça Federal. Ausência de ilegalidade ou abuso de poder.

A Justiça Federal é competente para julgamento da lide em processo administrativo disciplinar no tocante ao exame da regularidade do procedimento e da legalidade do ato. É incabível a alegação de violação do contraditório e da ampla defesa por ausência de defesa técnica em audiência disciplinar quando não manifestada tal intenção no devido tempo. Além disso, a presença de advogado durante o processo administrativo é mera faculdade da parte. Súmula Vinculante 5. Precedente do STF. Unânime. (RSE 0013298-04.2017.4.01.3200, rel. Des. Federal Mônica Sifuentes, em 14/08/2017.)

Compartilhamento de sinal de internet. Atipicidade do fato. Serviço de valor adicionado.

O compartilhamento e a retransmissão do sinal de internet não configuram atividades de telecomunicação, mas, sim, serviço de valor adicionado (art. 61 da Lei 9.472/1997), não caracterizando o tipo penal do art. 183 da mesma norma (desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicação). Precedente do STF. Unânime. (Ap 0038271-48.2016.4.01.3300, rel. Des. Federal Mônica Sifuentes, em 14/08/2018.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELO NÚCLEO DE JURISPRUDÊNCIA/DIANJ/SECAR.
COLABORAÇÃO: SEÇÃO DE APOIO À REVISTA/NUJUR/DIANJ/SECAR.

INFORMAÇÕES/SUGESTÕES

FONES: (61) 3410-3577 E 3410-3578

E-mail: bij@trf1.jus.br